



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

30º EDITAL DE PUBLICAÇÃO/2023 – JARI/CONGONHAS-MG

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE CONGONHAS/MINAS GERAIS – JARI/CONGONHAS

Pelo presente edital, o Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/Congonhas-MG, Heberte Romão Mendes convoca os membros titulares e suplentes nomeados pela Portaria 310/2023 para a sessão de julgamento de recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos Agentes de Trânsito Municipais de Congonhas, que será realizada às 08:00 horas do dia 04/09/2023 na sede da Diretoria de Mobilidade Urbana e Trânsito na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil e Social da Prefeitura de Congonhas no seguinte endereço: Avenida Julia Kubitschek, nº 230(térreo), Centro Congonhas, Minas Gerais.

Recursos a serem julgados:

PLACA/VEÍCULO	PROCESSO-JARI
Placa HLD - 0933	Processo Jari/Congonhas 76/2023
Placa NMX – 4F85	Processo Jari/Congonhas 77/2023
Placa HBU – 7C25	Processo Jari/Congonhas 78/2023

OBS: Os recorrentes serão notificados do resultado através de publicação na página oficial do Município: <https://www.congonhas.mg.gov.br>

Heberte Romão Mendes
Presidente Jari/Congonhas-MG

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

RESOLUÇÃO FUMCULT Nº. 028 DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o funcionamento dos Museu de Congonhas e Museu da Imagem e Memória, durante as comemorações das Festividades do Jubileu do Senhor Bom Jesus de Congonhas 2023.

A Diretora Presidente da FUMCULT, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Lei Municipal 2.960, de 07 de maio de 2010 e,

Considerando as comemorações das Festividades do Jubileu do Senhor Bom Jesus de Congonhas 2023 que faz parte do calendário de Eventos de Congonhas;

Considerando que a Administração, visando proporcionar no período de 06 a 20 de setembro de 2023, uma opção de lazer as famílias;

RESOLVE:

Art. 1º Altera o horário de funcionamento no Museu de Congonhas nos dias 06, 13 e 20 de setembro, às quartas-feiras, sendo de 09:00 às 17:00 horas;

Art. 2º Excepcionalmente, no dia 11 de setembro (segunda-feira), o Museu de Congonhas funcionará normalmente;

Art.3º. Não haverá funcionamento no Museu da Imagem e Memória no período de 07 a 20 de setembro;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 30 de agosto de 2023.

Lana Mércia Brazil Duarte Dias de Castro
Diretora Presidente da FUMCULT

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ERRATA AO CONTRATO DE RATEIO Nº 08/2023 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E O CONSÓRCIO PÚBLICO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP

Na publicação Nº 3238, do dia 28 de julho de 2023, onde se lê: Valor: R\$ 79.886,29 (setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos); leia-se: Valor: R\$ 57.061,63 (cinquenta e sete mil, sessenta e um reais e sessenta e três centavos). Cláudio Antônio de Souza - Prefeito de Congonhas. Antônio Augusto Resende Maia – Presidente do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ALTERAÇÃO EDITAL/REABERTURA - PREGÃO ELETRÔNICO PMC/072/2023 – PRC 117/2023

O Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº PMC/290/2023, no uso de suas atribuições altera o edital do Pregão supracitado, publicando EDITAL



Congonhas, 31 de Agosto de 2023 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 13 | Nº 3260

CONSOLIDADO. Em razão das alterações acima, reabre o certame nas seguintes datas: recebimento das propostas: a partir do dia 18/09/2023; término do recebimento das propostas: às 08h do dia 28/09/2023 e início da sessão de disputa de preços: às 09h do dia 28/09/2023. Alteração na íntegra disponível no site do Município e Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. Congonhas, 31/08/2023. Alexsandro Gonçalves Bezerra - Pregoeiro

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº. PMC/224/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x ECM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.680.470/0001-92. Objeto: Aquisição de ferramentas, EPI's, materiais diversos de sinalização viária auxiliar, tendas e material gráfico que serão utilizados para o desenvolvimento de atividades rotineiras do trânsito, conforme Termo de Referência anexo do edital de Pregão nº 086/2023. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 26.395,00 Data: 30/08/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº. PMC/225/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x EVOLUTION – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, CNPJ 14.959.252/0001-57. Objeto: Aquisição de ferramentas, EPI's, materiais diversos de sinalização viária auxiliar, tendas e material gráfico que serão utilizados para o desenvolvimento de atividades rotineiras do trânsito, conforme Termo de Referência anexo do edital de Pregão nº 086/2023. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 119.989,00 Data: 30/08/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº. PMC/226/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x F.H DA PAZ RODRIGUES AUTOMAÇÃO ELÉTRICA - CNPJ 40.884.151/0001-74. Objeto: Aquisição de ferramentas, EPI's, materiais diversos de sinalização viária auxiliar, tendas e material gráfico que serão utilizados para o desenvolvimento de atividades rotineiras do trânsito, conforme Termo de Referência anexo do edital de Pregão nº 086/2023. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 4.866,00 Data: 30/08/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº. PMC/227/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA, CNPJ 27.679.382/0001-88. Objeto: Aquisição de ferramentas, EPI's, materiais diversos de sinalização viária auxiliar, tendas e material gráfico que serão utilizados para o desenvolvimento de atividades rotineiras do trânsito, conforme Termo de Referência anexo do edital de Pregão nº 086/2023. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 10.800,00 Data: 30/08/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº. PMC/228/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x VERTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA CNPJ 08.763.888/0001-26. Objeto: Aquisição de ferramentas, EPI's, materiais diversos de sinalização viária auxiliar, tendas e material gráfico que serão utilizados para o desenvolvimento de atividades rotineiras do trânsito, conforme Termo de Referência anexo do edital de Pregão nº 086/2023. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 37.950,00 Data: 30/08/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMC/108/2023

O objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de informativos jurídicos diários, para atender a Procuradoria Geral do Município de Congonhas. Recebimento das propostas: a partir de 04/09/2023. Término do recebimento das Propostas: dia 20/09/2023 às 08:00h. Início da fase de disputa: 09 horas do dia 20/09/2023. Local: www.bll.org.br. Informações pelo telefone: (031) 3731-1300 ramais: 1132 e 1137, ou pelo site www.congonhas.mg.gov.br. Luís Flávio do Nascimento - Pregoeiro.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº. PMC/304/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x VIAÇÃO SEM FRONTEIRAS LTDA. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte urbano para cumprimento de rotas escolares, para atendimento à Secretaria Municipal de Educação. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R\$2.758.600,00. Data: 29/08/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº PMC/298/2023

Partes: Município de Congonhas X CAGESP ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA. Objeto: contratação de serviços de treinamento e capacitação, sobre Sistema de parceria da União (SIGPAR), captação de recursos, instituído pelo Decreto 11.271/2022, instituindo o transfere.gov.br, com abordagem de questões práticas, comumente vivenciadas pelos agentes, visando situações controvertidas e polemicas com base na evolução do desenvolvimento dos entes Municipais, a ser realizado nos dias 25, 26 e 27 de setembro de 2023. Vigência: 60 dias. Valor: R\$ 21.000,00. Data: 23/08/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ERRATA - PREGÃO ELETRÔNICO PMC/083/2023 – PRC 142/2023

O Pregoeiro do município de Congonhas, nomeado pela Portaria nº PMC/093/2023, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, decide pela alteração do termo de referência e do edital no que diz respeito aos prazos de entrega determinados na DESCRIÇÃO DOS ITENS do processo supramencionado. Documento na íntegra disponível no site do município e no portal de disputa BLL-Compras. Fernando Augusto Baia de Paula. Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE RATIFICAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº PMC / 028 / 2023

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à Dispensa de Licitação, com amparo legal no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações, para contratação da empresa COMPANHIA ALMA DELL ART, CNPJ Nº 04.712.715/0001-28, para a prestação de serviços, na execução de montagem e desmontagem de elemento visual/cenográfico/decorativo, sendo ele executado com malhas tensionadas em tecido de lycra, diversas cores e formatos, para enriquecer o Desfile do 07 de setembro de 2023 e também para gerar ambientes com sombras. Congonhas, 30 de agosto de 2023. Cláudio Antônio de Souza – Prefeito.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONCORRÊNCIA Nº PMC/009/2022 – ATA Nº 072/2023

A Comissão Permanente de Julgamento de Licitações declara como VENCEDORA do certame a licitante Objetiva Projetos e Serviços Ltda para o LOTE 1 com valor de R\$ 1.153.488,00, para o LOTE 2 com valor de R\$ 5.419.601,15 e para o LOTE 3 com valor de R\$ 37.500,00. Congonhas, 30 de agosto de 2023. Carlos Felipe Soares Ribeiro – Presidente CPJL.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PMC/0102/2023 – PRC 196/2023

Contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento continuado de cargas de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico e ar comprimido) e de cilindros para armazenamento de gases para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Por cumprimento do Princípio da Publicidade torna público o Termo de Homologação e Adjudicação do pregão supracitado à licitante Igar Comércio e Serviços Ltda.: itens 1 e 2. Congonhas, 31/08/2023. Cláudio Antônio de Souza – Prefeito Municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS



MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/356, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Designa servidores como Agentes Arrecadadores e para assinarem Alvarás durante as festividades do Jubileu do Senhor Bom Jesus de Congonhas. O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do

Município,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados como Agentes Arrecadadores e servidores cuja atribuição é apor assinatura nos Alvarás, no período de 31 de agosto a 20 de setembro de 2023, durante as festividades do Jubileu do Senhor Bom Jesus de Congonhas.

Parágrafo único. O servidor que firmar o Alvará não poderá ser o mesmo que realizou a arrecadação dos tributos ou taxas.

I – AGENTES ARRECADADORES E ASSINATURAS EM ALVARÁS/FISCAL:

- 1- Fernanda Santana Rodrigues- matrícula 41251;
- 2- Janaína Aparecida Andrade Oliveira – matrícula: 45331;
- 3- Luciene Pinheiro Dias Vieira – matrícula 55121;
- 4- Rayane de Moura Barros – matrícula: 20144216;
- 5- Graziane Jacinto Oliveira – matrícula 54571;
- 6- Bruna Nogueira Dutra Reis – matrícula 2014444;
- 7- Gilsara Jane Barreto – matrícula: 40561;
- 8- Débora Canaa Oliveira Trindade – matrícula: 53801; e
- 9 - William Kerry Ribeiro Evangelista – matrícula: 20145288.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 31 de agosto de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/149/2023

Congonhas, 30 de agosto de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 044/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei nº 044/2023, de autoria do nobre vereador Averaldo Pereira da Silva, que "Altera a lei municipal nº 4.168 de 2022 e dá outras providências".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

A proposição legislativa, em seu art. 1º, atribui à COPASA, companhia de saneamento básico, a responsabilidade de esta fazer a limpeza das fossas sépticas e fossas irregulares, também conhecida como “fossas negras”, nos bairros que não tem rede de esgoto sanitário.

Em observância ao projeto de lei, é importante considerar que esta companhia é a legítima concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme Lei nº. 2.350 de 19 de junho de 2002.

Ademais a concessão encontra-se vigente, uma vez que iniciada em 23 de julho de 2002, possui como prazo inicial 30 (trinta) anos, conforme art. 1º. da lei anteriormente aduzida.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar contrato com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - MG, órgão da Administração indireta do Estado de Minas Gerais, vinculado a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, nos termos da Lei Delegada Nº. 06, de 28/08/85, Lei nº. 9.517, de 29/12/87, Decreto nº. 28.045, de 02/05/88 e Decreto nº. 28.052, de 04/05/88, concedendo, com fulcro no Art. 24, inciso VIII da Lei Federal 8.666 de 1993, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, diretamente, com exclusividade os serviços públicos de abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário, em toda extensão territorial do município de Congonhas, pelo prazo inicial de 30 (trinta) anos, por igual período, por acordo entre as partes. (GRIFO NOSSO)

Com relação a limpeza das fossas sépticas, importante considerar que a Lei Municipal nº. 4.168 de 29 de março de 2022, que pretende-se modificar, assim dispõe em seu art. 1º.

Art. 1º Fica a COPASA, Companhia de Saneamento Básico, que atende a cidade de Congonhas, com a responsabilidade de fazer a limpeza das fossas sépticas nos bairros onde ainda não têm rede de esgoto sanitário.

A Lei Federal nº. 11.455 de 2007 dispõe que a limpeza de fossas sépticas integra o serviço público de esgotamento sanitário, conforme art. 3º B, IV:



Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas. (GRIFO NOSSO).

Limpeza de fossa séptica é ainda tema do art. 3º., III, d) da Lei municipal nº. 3.730 de 2017, que Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Congonhas, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e assim dispõe:

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

III - Serviços públicos de esgotamento sanitário:

a) coleta, inclusive ligação predial;

b) transporte;

c) tratamento; e

d) disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos lodos originários da operação de unidades de tratamento e de fossas sépticas; (GRIFO NOSSO)

Nestes termos pretende o legislador fazer a inclusão da determinação da concessionária COPASA (Companhia de Saneamento Básico), de fazer a limpeza também das fossas irregulares, conhecidas como “fossas negras”, nos bairros onde não tem rede de esgoto sanitário, modificando assim a Lei Municipal nº. 4.168 de 29 de março de 2023.

Ocorre que conforme apreciado em outro momento quando do parecer jurídico nº. 276/2023, há a legitimidade da COPASA, concessionária do município, para a limpeza das fossas sépticas, uma vez que este é um serviço de esgotamento sanitário, previsto no contrato de concessão.

Sendo as Fossas sépticas – unidades de tratamento primário de esgoto doméstico nas quais são feitas a separação e a transformação físico-química da matéria sólida contida no esgoto, através de um poço absorvente. Esse tipo de fossa nada mais é que um tanque enterrado, que recebe os dejetos e águas servidas, retém a parte sólida e inicia o processo de decomposição. Devido a possibilidade da presença de organismos patogênicos, a parte sólida deve ser retirada depois de um tempo, através de um caminhão limpa-fossas e transportada para um aterro sanitário.

Com relação as “fossas negras”, estas constituem-se de grande risco ambiental, devido ao fato de ser apenas um buraco no solo e não ser impermeabilizado, permitindo que os dejetos nela lançados infiltram na terra contaminando o terreno em volta e até podendo chegar até aos lençóis freáticos.

Importante esclarecer que possibilitar que a COPASA (Companhia de Saneamento de Minas Gerais) venha a efetuar a limpeza das fossas irregulares, também conhecidas como “fossas negras”, é estimular uma prática ambiental que coloca em risco os mananciais hídricos, bem como o solo.

Estaria, pois, o município incentivando a prática de um crime ambiental, sendo assim previsto no art. 54, inciso III, da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, uma vez que estas fossas irregulares podem ensejar na poluição hídrica, e o lançamento de resíduos pode levar a contaminação do solo e das águas, de modo que estará, pois, o cidadão que comente estas infrações sujeito as seguintes sanções:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos. (GRIFO NOSSO)

Importante esclarecer ainda que o Código de Posturas do município de Congonhas, Lei nº. 2.623, de 21 de junho de 2006, no seu art. 63 dispõe acerca das normas existentes para os casos em que não exista coleta dos esgotos sanitários, que devem ser executados sistema de fossa séptica com sumidouro, que dependerá de aprovação e licenciamento conforme abaixo descrito, vejamos:

Art. 63. Não existindo o serviço público de coleta dos esgotos sanitários mencionado no artigo 59 desta Lei, será autorizada, ao proprietário, a execução de um sistema de fossa séptica com sumidouro, cujo projeto, execução e funcionamento dependerá de aprovação e licenciamento ambiental por parte dos órgãos municipais competentes e do CODEMA.

§ 1º Em caso de coexistência, no mesmo terreno, de fossas e cisternas, é obrigatória a observância de uma distância mínima adequada entre elas, inclusive em relação às dos terrenos vizinhos, indicada em projeto, cuja aprovação e licenciamento ambiental caberá aos órgãos municipais competentes e ao CODEMA.

§ 2º As fossas de que trata o parágrafo anterior deverão compor um sistema de fossa séptica com sumidouro.

§ 3º Só será permitida a instalação de um sistema de fossa séptica nas edificações cujas testadas estejam voltadas para as vias ou logradouros públicos desprovidos de rede de esgoto.

§ 4º A construção do sistema de fossa séptica com sumidouro, em todo o município, deverá satisfazer às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 7.229 e NBR 13.969 e seu projeto dependerá da aprovação e licenciamento ambiental dos órgãos municipais competentes e do CODEMA. (GRIFO NOSSO)

Nestes termos, conforme legislação aduzida há previsão para os casos em que não exista coleta de esgoto sanitário, sendo previsto normativos específicos, e a possibilidade de execução de sistema de fossa séptica com sumidouro, conforme normativo próprio, não havendo a possibilidade de sistema de fossa séptica diversa, como as “fossas negras” aduzidas na proposição de lei nº. 44/2023.

Soma-se a isso o fato de a Lei Municipal 4.081 de 19 de maio de 2022, que cria o “Projeto Cada Gota Conta”, prever expressamente no parágrafo único do art. 8º., a vedação ao uso de fossa negra, vejamos:

Art. 8º. Fica obrigatório ao proprietário de novas construções inseridas em micro bacias que já foram contempladas pelo projeto Cada Gota Conta na Zona Rural a aquisição e instalação de equipamento para tratamento de efluentes, sob orientação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural.



Parágrafo único. Fica vedado o uso de fossa negra e lançamento in natura em qualquer recurso hídrico para o lançamento de efluente (esgoto) domiciliar. (GRIFO NOSSO)

Há ainda a Resolução CONAMA Nº. 430 de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, e em seu art. 2º. assim prevê:

Art. 2º A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento dispostos nesta Resolução, não podendo, todavia, causar poluição ou contaminação das águas superficiais e subterrâneas. (GRIFO NOSSO)

Assim considerando os inúmeros dispositivos legais aqui mencionados, observamos que a proposição legislativa infringiria normas de caráter ambiental, bem como incentivaria a instalação de fossas irregulares, que não atenderiam as leis municipais como o código de postura municipal e o “Projeto Cada Gota Conta”, além de infringir normas federais e estaduais que constituem a prática enquanto crime ambiental, portanto, ferindo o princípio da legalidade.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto total à Proposição Legislativa nº 044/2023, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/150/2023

Congonhas, 30 de agosto de 2023.
Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 045/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei nº 045/2023, de autoria do nobre vereador Averaldo Pereira da Silva, que "Determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços sejam equipados com GPS para rastreamento, e dá outras providências".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

Inicialmente, em atendimento a proposição de lei nº. 045/2023, observamos um flagrante vício de iniciativa, considerando a invasão da competência constitucional atribuída ao poder executivo, pelo poder legislativo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, §1º. estabelece as competências que são de iniciativa privativa do Presidente da República, dentre as quais o inciso II, b, disciplina de maneira incisiva as relacionadas aos serviços públicos, in verbis:

Art. 61...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (GRIFO NOSSO)

Nestes termos o projeto de lei ora apresentado estará criando uma obrigação a ser observada pelo Executivo no exercício da função que lhe é exclusiva, sendo esta uma competência que não tem possibilidade de delegação.

Considerada a origem parlamentar do projeto se constituirá em afronta ao princípio da separação dos Poderes, em dissonância ao que preconiza o art. 2º. da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nestes termos, o princípio da separação dos poderes, conforme diretrizes constitucionais, não admitem a invasão de um poder sobre o outro nas atribuições outorgadas que são típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre como devem ser os serviços.

Assim o constitucionalista José Afonso da Silva, disciplina em seus escritos, que a cada órgão é atribuída uma função, que deve ser dotada de autonomia, conforme confere a Carta Magna, cabendo no exercício desta, não afrontar a competência dos outros, não sendo, portanto, o ente, subordinado no exercício de suas competências originárias, vejamos:

Em essência, a separação ou divisão de poderes “consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente



independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

Assim sendo, o Poder Legislativo, mediante lei de iniciativa parlamentar, usurpou, de um lado, a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo disciplinando atribuições de órgão da Administração Pública – com previsão de funções novas e até mesmo com diretrizes de fiscalizações.

Soma-se a isso, o fato de que as obrigações que ora pretendem que se estabeleçam invariavelmente incidirão no aumento dos custos com as contratações públicas, uma vez que no art. 2º. da referida legislação, é previsto que:

Art. 2º. Os dispositivos de GPS deverão ser instalados, custeados e mantidos pela própria prestadora de serviço, não sendo de responsabilidade do município de Congonhas a sua instalação e manutenção.

Em que pese a determinação legal de que os dispositivos de GPS deverão ser custeados pela empresa prestadora do serviço, a fim de que não incida a administração em enriquecimento sem causa, e venha a gerar um desequilíbrio na relação econômico-financeira, o que veremos é um aumento de custos, com as empresas já contratadas solicitando aditivos contratuais, o que pode novamente ser observado como uma usurpação da competência de administração e gestão, por vezes inviabilizando um procedimento licitatório já realizado.

E nas novas licitações que seriam realizadas, haveria um aumento substancial nos custos previstos para a contratação, haja vista a necessidade de conter na composição de preços a aquisição, instalação e manutenção dos dispositivos de GPS. Contudo, em que pese a geração de despesas por parte do Poder Legislativo, não observamos a indicação da origem dos recursos financeiros para suportar a despesa.

A nossa Constituição Federal, no Artigo 63, I, assim dispõe: “Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (leia-se Prefeito e Governador, por força do Princípio da Simetria Constitucional, por meio do qual há diversas regras e princípios são de repetição obrigatória aos estados e municípios, inclusive).

Ante o exposto mediante a ausência de origem de indicação de origem para suportar a despesa, não há que se falar em legalidade da norma.

Ademais, em cidades onde ocorreu a propositura de lei de maneira idêntica ou análoga observamos a declaração de inconstitucionalidades, sendo inclusive a questão objeto da controvérsia já decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da ADI 994092244095 SP. conforme se observa no precedente abaixo reproduzido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.144, de 24 de agosto de 2009, do Município de Santo André, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública - Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa caracterizado - Violação ao princípio da Separação de Poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos - Inadmissibilidade - Afronta ao disposto no artigo 25 da Constituição Paulista. Ação procedente - Inconstitucionalidade da indigitada lei municipal declarada.

O Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ ES, proferido pelo Procurador Jurídico, Dr. João Paulo Lecco Pessotti, é conclusivo no mesmo sentido, de contrariedade a aprovação do projeto de lei, por ser este inconstitucional, vejamos:

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei NO 003920/2021 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que acaba por impor obrigações pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando O Princípio da Separação dos Poderes, por conseguinte ferindo de morte o artigo 20 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O que também foi reafirmado no Parecer Jurídico exarado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal de Guaíba/ RS, Dr. Fernando Henrique Escobar Bins, que assim dispõe em sua conclusão:

Diante dos fundamentos expostos, a Procuradoria orienta pela possibilidade de o Presidente, por meio de despacho fundamentado, devolver ao autor a proposição em epígrafe, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, da CF/88, no artigo 60, II, alínea “d”, da CE/RS e no artigo 119, II, da Lei Orgânica Municipal.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto total à Proposição Legislativa nº 045/2023, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Defesa Civil e Social

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 31 de Agosto de 2023 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 13 | Nº 3260

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON
